

**HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DA PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA -
PROGRESSÃO - EXAME CRIMINOLÓGICO - MAGISTRADO - PODER DISCRICIONÁRIO -
CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - VALORAÇÃO DA PROVA -
INADMISSIBILIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM**

Ementa: *Habeas corpus*. Execução penal. Progressão de regime. Nova redação do art. 112 da LEP. Determinação de exame criminológico. Possibilidade. Constrangimento ilegal. Inexistência. Aferição de requisitos subjetivos. Inviabilidade em *habeas corpus*. Não-conhecimento em parte. Denegação na parte conhecida.

- Embora o art. 112 da LEP, com o advento da Lei 10.792/03, não traga qualquer referência ao exame criminológico, é certo que não lhe veda a realização, se necessária, segundo o prudente arbítrio do juiz competente, com a finalidade de melhor aferir o mérito subjetivo do apenado e a possibilidade de concessão da progressão do regime prisional. Não se pode, portanto, vislumbrar constrangimento ilegal na determinação procedida pela autoridade impetrada de o paciente submeter-se ao exame.

- O habeas corpus não é via adequada para se decidir sobre progressão de regime prisional, pela necessidade de aferição pelo juízo da execução de questões subjetivas.

HABEAS CORPUS N° 1.0000.07.451429-0/000 - Comarca de Contagem - Paciente: Washington Johnson Bueno Neto - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Contagem - Relatora: Des.^a MARIA CELESTE PORTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM CONHECER PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2007. -
Maria Celeste Porto - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Maria Celeste Porto - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Washington Johnson Bueno Neto, em seu favor, sob a alegação de que se acha sob constrangimento ilegal em face da MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Contagem.

Afirma na exordial que, objetivando a progressão de seu regime de cumprimento de pena do fechado para o semi-aberto, por volta dos meses de novembro/dezembro de 2006, peticionou à autoridade impetrada.

Em 9 de fevereiro de 2007, determinou a MM. Juíza fosse o impetrante submetido a exame criminológico, a ser realizado pela de Comissão Técnica de Classificação.

Alega que, entretanto, tornou-se desnecessária a realização de tal exame, tendo em vista a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, com o advento da Lei 10.792/03.

Requer, diante disso, seja afastada a necessidade do referido exame, para que a Magistrada de primeira instância aprecie o seu

pedido, bastando, para tanto, o atendimento do requisito objetivo de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena e a comprovação de possuir bom comportamento carcerário sob atestado de diretores do estabelecimento prisional.

Isso, para que seja evitado que o paciente permaneça preso, em regime mais gravoso e por mais tempo do que o previsto (f. 2/7).

A inicial não se acha instruída com qualquer documento.

Foi distribuído o pedido por dependência do HC n° 1.0000.07.450909-2/000, da relatoria do Des.Vieira de Brito (f.9).

Indeferida a liminar (f.13).

Em informações (f.19), esclareceu a Magistrada primeva que o paciente se acha cumprindo pena que totaliza 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado.

Tendo pleiteado, em 21.11.2006, progressão ao regime semi-aberto, para análise do pedido, determinara a realização do exame criminológico. Ouvido o Ministério Público, restou indeferido o pedido de livramento condicional porque o paciente não preenche os requisitos legais para auferir do benefício.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela prejudicialidade do pedido com relação ao exame criminológico, porque realizado, e denegação da ordem quanto à pretensão de progressão de regime (f. 23/26).

O *habeas corpus* foi redistribuído à relatoria do Des. Alexandre Victor de Carvalho, em razão das férias do Des.Vieira de Brito (f.27/28).

O original dos informes juntou-se à f. 31, acompanhado de documentos (f. 32/42).

Determinou o Des. Relator o desentranhamento de peças pertencentes a outro feito (f. 55/56), o que se fez sob certidão de f. 57.

Os autos foram novamente distribuídos, devido às férias do Des. Alexandre Victor de Carvalho, cabendo-me a relatoria (f. 59).

Esse o breve relato.

A jurisprudência vem-se firmando - diante da redação emprestada ao art. 112 da LEP pela edição da Lei 10.792/03 - no sentido de que a exigência de exame criminológico, como pré-requisito para a apreciação de pedido de progressão de regime, constitui questão afeta à discricionariedade do juízo da execução, ante as peculiaridades de cada caso.

Com efeito, embora a nova redação do art. 112 da LEP não traga qualquer referência ao exame criminológico, é certo que não lhe veda a realização, se necessária, segundo o prudente arbítrio do juiz competente, com a finalidade de melhor aferir o mérito subjetivo do apenado e a possibilidade de concessão da progressão do regime prisional.

Por isso, o Pretório Supremo decidiu:

I - A obrigatoriedade do exame criminológico e do parecer multidisciplinar da Comissão Técnica de Classificação, para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, foi abolida pela Lei 10.792/03.

II - Nada impede, no entanto, que, facultativamente, seja requisitado o exame pelo juízo das execuções, de modo fundamentado, dadas as características de cada caso concreto.

III - Ordem denegada (STF - HC 86631/PR - Primeira Turma - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. em 05.09.2006 - DJU de 20.10.2006, p. 62).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, citado pelo Des. William Silvestrini, no HC 1.0000.07.450229-5/000, julgado em 29.3.2007, é o seguinte:

Criminal. *Habeas corpus*. Latrocínio. Tentativa. Execução. Progressão de regime. Exigibilidade de exame criminológico. Particularidade do caso. Formação do convencimento do juiz. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Essa é também a posição de nossa Corte:

Habeas corpus. Execução Penal. Progressão de regime. Determinação de exame criminológico. Possibilidade. Ordem denegada. - É possível a determinação de exame criminológico no condenado para fins de progressão de regime, quando o juiz da execução entender necessária (1ª CCr. - HC nº 1.0000.06.447917-3/000 - Rel.ª Des.ª Márcia Milanez - julg. em 16.01.2007 - publ. em 24.01.2007).

Ementa: *Habeas corpus* - Progressão de regime - Determinação de exame criminológico - Possibilidade - Exame de requisitos subjetivos - Via estreita do *writ* - Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada. - É possível a determinação de exame criminológico no condenado para fins de progressão de regime, quando o juiz da execução entender necessária. A estreita via do *habeas corpus* é incompatível com o exame dos requisitos subjetivos do condenado para decidir sobre a progressão de regime (HC 1.0000.07.449971-6/000, Rel. Des. Eduardo Brum, pub. em 14.03.2007).

No caso *sub examine*, consoante as informações da autoridade impetrada, o pedido de progressão de regime está sendo regularmente processado, encontrando-se em fase final.

De tal modo, não se pode vislumbrar constrangimento ilegal na determinação procedida pela autoridade impetrada de submissão do paciente ao exame criminológico - ao que parece já realizado, pois, conforme informações, o pedido após submetido ao Ministério Público foi à conclusão, decerto para decisão.

Demais disso, o *habeas corpus* não é via adequada para se decidir sobre progressão de regime prisional, pela necessidade de exame pelo juízo da execução de questões subjetivas.

Com tais considerações, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal passível de correção na via do *mandamus*, denego a ordem na parte relativa à submissão do paciente ao exame criminológico e não conheço da impetração na parte que diz respeito ao pleito de progressão do regime prisional.

Sem custas.

O Sr. Des. *Vieira de Brito* - Vou fazer uma ressalva de posicionamento no sentido de que em casos dessa espécie tenho entendido que não há necessidade da realização de exame criminológico, em razão do previsto no art. 112 da Lei 10.792, de 2003, que não mais inclui a necessidade da realização desse exame para a concessão da progressão do regime.

Entretanto, no presente caso, como esse exame já foi realizado, conforme salientado no voto da em. Des. Relatora, estou acompanhando o voto de Sua Excelência.

O Sr. Des. *Hélcio Valentim* - Sr. Presidente, acompanho a em. Des.^a Relatora e faço uma breve consideração a respeito desse assunto.

O que pretendeu o legislador quando alterou o disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais, através da Lei 10.792, de 2003, nada mais foi do que remediar uma situação gravíssima, que se verificava na concentração excessiva de determinações de exame criminológico pelos juízes da execução,

porque o artigo exigia o exame para a obtenção da progressão. No entanto, não há, com a alteração promovida, a exigência ou o impedimento de que o juiz, analisando o caso concreto, possa determinar a realização de exame criminológico.

Já até votei num *habeas corpus* em que V. Ex.^a foi Relator, entendendo que de fato não é necessário o exame criminológico. E vou adiante, o exame criminológico não pode mais justificar o atraso na decisão que se refere ao pedido de progressão de regime, mas não vejo na alteração qualquer proibição de que o juiz, entendendo prudente naquele caso determinar a realização de exame criminológico, possa fazê-lo.

É por essas razões, convencido pela judicosa posição adotada pela em. Des.^a Maria Celeste Porto, que vou me manter firme na consideração de que não é mais obrigatória a realização do exame, mas deixando bem claro que, se ele não atrasa além do razoável o pronunciamento judicial a que tem direito a parte, não se configura, nessas hipóteses, o constrangimento ilegal.

Com essas modestas considerações, estou acompanhando o judicioso voto da em. Des.^a Relatora.

Súmula - CONHECERAM PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGARAM A ORDEM.

-:-